



Número: **5188026-16.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
MULTI VAREJO PARTICIPACOES EIRELI (AUTOR)	
MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA (AUTOR)	
MULTIVAREJO PET VILA DA SERRA LTDA (AUTOR)	
MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA (AUTOR)	
HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA (AUTOR)	
MULTIVAREJO PET BURITIS LTDA (AUTOR)	
MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) GABRIEL SILVEIRA REZENDE (ADVOGADO)
MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) GABRIEL SILVEIRA REZENDE (ADVOGADO)
CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) GABRIEL SILVEIRA REZENDE (ADVOGADO)
MULTI VAREJO PARTICIPACOES EIRELI (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) GABRIEL SILVEIRA REZENDE (ADVOGADO)
MULTIVAREJO PET VILA DA SERRA LTDA (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) GABRIEL SILVEIRA REZENDE (ADVOGADO)
HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) GABRIEL SILVEIRA REZENDE (ADVOGADO)
MULTIVAREJO PET BURITIS LTDA (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) GABRIEL SILVEIRA REZENDE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAULO CESAR CAMILO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELLA SANTANA DE OLIVEIRA FROIS (ADVOGADO) FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) THAIS VALERIANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SIDNEY PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) RAFAELA MAIA (ADVOGADO) LORENA STEFANY DA SILVA PADUA (ADVOGADO) PAULO CESAR CAMILO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO (ADVOGADO) DANIELA UCHOA SALOMON (ADVOGADO) ARTHUR DE ARAUJO SOUZA E SOARES (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) JULIO CESAR SOUZA SALLES (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE PINTO FARAH (ADVOGADO) ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO (ADVOGADO) MARIO MASSAO KUSSANO (ADVOGADO) ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) VANESSA VAZ GONCALVES ESPURI (ADVOGADO) RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO (ADVOGADO) MOISES ARCANJO DE ASSIS (ADVOGADO) MARCILIO DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA (ADVOGADO) DANIELA DE SOUZA BARCELOS PEREIRA (ADVOGADO) ADILSON MADUREIRA DIVINO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) WESLEY FERNANDES MORAES (ADVOGADO) LEANDRO MATHEUS MENDES (ADVOGADO) CLAUDIA HELENA BELOTTE SALLES ROCHA (ADVOGADO) SOLANGE JOSE DA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) RAFAEL DE MOURA SANTOS (ADVOGADO) JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO) WATSON GLADYSTON SILVA (ADVOGADO) JAMERSON DE FARIA MARRA (ADVOGADO) LENIO RODRIGUES CUNHA (ADVOGADO) TULIO CESAR GUIMARAES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARCOS FERNANDES DE ANDRADE SANTIAGO (ADVOGADO) JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO) GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO FRANCA (ADVOGADO) FABIANO CORDEIRO COZZI (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
	JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10222165473	08/05/2024 09:46	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5188026-16.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Administração judicial]

AUTOR: CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (6)

RÉU/RÉ: MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA e outros (6)

Vistos, etc.

1. **MULTIVAREJO PARTICIPAÇÕES EIRELI, HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA., MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA., MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA., CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., MULTIVAREJO PET VILA DA SERRA LTDA. e MULTIVAREJO PET BURITIS LTDA.,** qualificadas e representadas, requereram, com base nos fatos expendidos na peça exordial, e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

2. Foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos das decisões de ID's 9697396836 e 10117875234.

3. A empresa Pimenta e Dantas Administração Judicial Ltda., CNPJ 35.475.246/00001-02, tendo como profissional responsável pela condução do processo o Dr. Breno da Silva Dantas, OAB/MG 164.992, foi nomeada como Administradora Judicial.

4. O termo de compromisso assinado pelo AJ foi juntado aos autos em 31/1/2023, iniciando-se os trabalhos administrativos logo depois, com a primeira reunião com os representantes das Recuperandas na sede da Administradora Judicial no início de fevereiro de 2023.

5. Após a publicação do Plano Especial de Recuperação Judicial, alguns credores apresentaram objeções.

6. Contudo, antes de designação de AGC para deliberação sobre o Plano, a Administração Judicial, ao ID 10157701511, requereu a convocação da recuperação judicial em falência, em razão da inviabilidade econômico- financeira das Recuperandas, caracterizada pela inatividade empresarial da maior parte do Grupo e ainda pelo aumento do endividamento da única empresa em atividade.



7. A credora MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, ao ID 10167317330, também requereu a decretação da falência das Recuperandas, uma vez que não cumprem com suas obrigações, tampouco com os prazos legais que lhe são estabelecidos.

8. As Recuperandas foram intimadas para manifestarem-se previamente, em respeito ao contraditório. Contudo, apenas se limitaram a solicitar prazo para que possam terminar de produzir a documentação e cálculos necessários para a apresentação da justificativa, conforme petição de ID 10195204970, datada de 22 de março de 2024. Até o momento não apresentaram resposta.

9. **É o relatório. Decido.**

10. Trata-se de procedimento Recuperação Judicial das empresas **MULTIVAREJO PARTICIPAÇÕES EIRELI, HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA., MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA., MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA., CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., MULTIVAREJO PET VILA DA SERRA LTDA. e MULTIVAREJO PET BURITIS LTDA.**

10. O processamento da Recuperação teve um início regular e o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente.

11. Todavia, no curso do processo, verificou-se a inviabilidade econômica das Recuperandas, uma vez que apenas um estabelecimento comercial encontra-se em funcionamento, conforme documentos contábeis enviados pelas próprias devedoras, consolidando-se, ao longo do ano de 2023, a perda das duas empresas mais importantes do Grupo Multivarejo.

12. Conforme relatado pela Administração Judicial, das seis empresas do Grupo Multivarejo, apenas a CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (que fatura em nome da Multivarejo do Pátio Savassi) registrou receitas em 2023 e mesmo assim insignificantes se confrontadas com os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, denotando clara inviabilidade econômica.

13. Com efeito, em virtude da consolidação material da recuperação judicial, que foi declarada através da decisão de ID 10117875234, cada sociedade empresária fica responsável pelo adimplemento das obrigações da outra, conforme disposto no art. 69-K, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.”

14. Nesse contexto, a única empresa atualmente ativa, a Multivarejo Coffee Pátio Ltda., não conseguiria ter recursos financeiros para adimplir com todos os débitos do Grupo, segundo informações contábeis e das próprias Recuperandas, sobretudo por encontra-se inadimplente para com as suas obrigações contratuais, firmadas junto à MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, vencidas após o pedido de processamento da RJ.

15. Cumpre rememorar que a MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA., empresa do Grupo que mais gerava receitas, foi despejada do BH Shopping por falta de pagamentos dos aluguéis e outros encargos contratuais, em setembro de 2022, e, passados dezoito meses, ainda não conseguiu transferir seu fundo de comércio para outro ponto.

16. Além das hipóteses de convação em falência, previstas no art. 71, da Lei nº 11.101/2005, a legislação concursal, em seu art. 73, ainda estipula a possibilidade de decretação da falência em caso de esvaziamento patrimonial que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo aos credores. Veja-se:



“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.”

17. Dessa forma, considerando que a viabilidade econômica das Recuperandas não existe mais, em razão da deterioração financeira das sociedades empresárias formadoras do Grupo Multivarejo, a decretação da falência é a medida que se impõe.

18. Sendo assim, com fulcro no inciso VI do art. 73 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial das empresas **MULTIVAREJO PARTICIPAÇÕES EIRELI, HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA., MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA., MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA., CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., MULTIVAREJO PET VILA DA SERRA LTDA. e MULTIVAREJO PET BURITIS LTDA.**

19. Mantenho como Administradora Judicial a empresa **Pimenta e Dantas Administração Judicial Ltda.**, CNPJ 35.475.246/00001-02, tendo como profissional responsável pela condução do processo o **Dr. Breno da Silva Dantas**, OAB/MG 164.992.

20. Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:

20.1. Ser intimada para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;

20.2. Proceder a arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando a realização do ativo, sendo que estes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

20.3. Aceito o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida; o alvará conterá poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, respeitando-se os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes sobre a situação pandêmica que estamos vivenciando, assim como os horários legais para adentrar em imóveis com restrição de acesso; constar no alvará que poderá a Administradora Judicial requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências.

20.4. Informar os nomes dos sócios, para prestarem as declarações do art. 104 da LFR.

21. Fixo o termo legal da quebra para o dia **1º de junho de 2022**, que é o nonagésimo dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

22. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

23. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas divergências de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à



Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

24. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

25. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **B3-BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **1º de junho de 2022**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB**, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **SISBAJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida, contudo não foram encontrados quaisquer veículos em nome das empresas, conforme comprovante em anexo;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

i) ao **Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

j) determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

26. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

27. Determino a intimação eletrônica do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e das **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL** do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

28. Oficie-se ao Exmo. Relator do AI nº 1.0000.23.094000-9/000, José Eustáquio Lucas Pereira, para informar os termos dessa decisão.

29. Custas pela Massa Falida. Fica suspensa a exigibilidade do pagamento, por lhe deferir os benefícios da justiça gratuita.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

